



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA/AJUR**

PARECER JURÍDICO Nº 55/2022 – SEMSA/AJUR

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL
PARA FUNCIONAMENTO DO CAPS I. ATRAVÉS DE
DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE
JURÍDICA. APROVAÇÃO**

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Dispensa de Licitação com o intuito de locação de imóvel, visando o funcionamento do CAPS I, destinado ao atendimento de pessoas com sofrimento ou transtorno mental na rede de atenção psicossocial de Belterra/PA.

O procedimento foi devidamente autuado e consta nos autos os documentos inerentes à realização da contratação.

Na sequência, o processo foi enviado a esta Assessoria Jurídica para a análise dos aspectos jurídicos da medida adotada pela Administração. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Secretaria Municipal de Saúde, quanto a legalidade dos atos administrativos.

Outrossim, em homenagem à celeridade e economia processual que deve reger os atos de dispensa de licitação, deixo de elencar, um a um, todo o enorme rol de documentos que compõem estes autos de processo administrativo, uma vez que estará disponível no portal da transparência.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Aspectos Gerais

Importante mencionar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público, no entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Desta forma, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Cumprе ressaltar que a realização de licitação é regra para a Administração Pública,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA/AJUR

contudo, lista exceções à regra geral, permitindo a contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, prevendo a hipótese de não haver interessados na Licitação, com no presente caso.

Portanto a possibilidade de Locação de imóvel através da modalidade Dispensa de Licitação, quando destinada ao atendimento das finalidades precípua da administração, é prevista pela força da inteligência da norma estabelecida no art. 24, X, da Lei n.º 8.666/93, que assim reza:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Destarte, a Administração justifica a sua necessidade de locação do imóvel para instalação e funcionamento do CAPS I, destinado ao atendimento de pessoas com sofrimento ou transtorno mental, para atender as demandas de pacientes na rede de atenção psicossocial do município de Belterra/PA, com objetivo de promover o acesso a atenção psicossocial.

Importante esclarecer ainda que não cabe numa manifestação jurídica, como a que ora se procede, interferir no mérito da justificativa apresentada ao do processo pela autoridade, tendo em vista que as considerações ora feitas devem ser encaradas apenas como um alerta para que caso a autoridade julgue oportuno, em prol da sua própria segurança e determine diligências ou complementação de justificativas apresentadas.

Quanto aos demais requisitos, o processo administrativo está formalmente em ordem; contendo os elementos necessários a formação do processo, inclusive com a reserva orçamentária, bem como, a minuta do termo de contrato, bem como está formalmente em ordem.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, somos de PARECER FAVORÁVEL aos termos do ao procedimento de Dispensa de Licitação Nº 006/2022, forte na norma disciplinadora estabelecida no inciso X, do art. 24, da Lei n.º 8.666/2018, combinado com a justificativa apresentada nos autos pela autoridade responsável.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas a luz da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/93.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao procedimento, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA/AJUR

Prefeitura Municipal de Belterra.

Ressalvamos, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à autoridade competente em acatá-lo ou entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o parecer.

Beltterra, 11 de outubro de 2022

José Ulisses Nunes de Oliveira
Assessor Jurídico
OAB/PA 24.409-A